## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0007393-97.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)

Requerente: Fernando Vicente Ribeiro
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu, alegando que inexistiria razão para isso.

Ressalvando que a negativação foi assim indevida, almeja à sua exclusão, à devolução de quantia que teria pago em duplicidade ao réu e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

Com efeito, inexiste determinação legal que obrigasse o autor a buscar a solução da pendência em apreço previamente ao ajuizamento da ação.

Como se não bastasse, a oferta da contestação por parte do réu atesta a resistência à postulação exordial, de modo que fica patente que o processo é alternativa útil e necessária para a finalidade desejada pelo autor.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o relato de fl. 01 denota que há duas

questões que demandam apreciação.

A primeira delas concerne ao pagamento em duplicidade da parcela do financiamento ajustado entre as partes que se venceu em setembro de 2017.

As provas produzidas, porém, não levam à conclusão de que tal pagamento se implementou por duas vezes.

Os documentos de fls. 03/11 apresentam-se insuficientes para respaldar a explicação do autor, cumprindo registrar que ele, ao ser instado a pronunciar-se especificamente sobre o tema (fl. 75), juntou documento (fl. 80) que já constava dos autos (fl. 05).

Como nenhum outro dado de convição foi amealhado relativamente ao pagamento da prestação vencida em setembro de 2017, firmase a certeza de que sua quitação sucedeu apenas uma vez, como se vê a fls. 05 e 75.

Descabe, em consequência, a restituição

propugnada pelo autor.

A segunda questão posta a debate envolve a inscrição do autor junto a órgãos de proteção ao crédito pelo inadimplemento da parcela do financiamento aludido vencida em maio de 2018, na esteira do documento de fl. 06.

Sobre ela, o documento à esquerda de fl. 07 milita em favor do autor, patenteando que o pagamento dessa prestação aconteceu mediante consignação no benefício que percebe.

O réu não impugnou concretamente tal prova, deixando inclusive de manifestar-se sobre ela, de sorte que a inserção não tinha amparo a sustentá-la.

Deverá bem por isso ser definitivamente

excluída.

A pretensão deduzida, porém, não vinga quanto à indenização para reparação dos danos morais invocados pelo autor.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, o documento de fls. 68/72 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para excluir a negativação tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 12/13, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA